



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.720231/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.422 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTÔNOMOS DE TAXI DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO
HORIZONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/06/2000

VALORAÇÃO DE CRÉDITOS NA COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE
DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCEITOS DIVERSOS.

O lançamento não se confunde com o procedimento relativo à apuração pela
fiscalização do *quantum* do pagamento indevido das contribuições decorrente
da decisão judicial, que é o montante de direito creditório a ser utilizado para
quitar os débitos indicados nas Declarações de Compensação pela contribuinte.

CRÉDITO ALEGADO. DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA.
VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material não desincumbe a interessada de demonstrar a
certeza e liquidez do direito creditório alegado em face da decisão judicial.

Sob a máxima de que quem alega é que deve provar o seu direito, o ônus da
prova do crédito alegado é sempre da própria requerente, não sendo tarefa da
fiscalização ou do julgador diligenciar para levantar provas para comprovar a
segregação das receitas das operações da cooperativa com cooperados das
quais resultariam o direito creditório alegado.

O fato de a recorrente estar amparada por uma decisão judicial que lhe é
favorável não a exime do dever de demonstrar à fiscalização qual a parcela dos
seus pagamentos corresponde ao que foi decidido judicialmente.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte “apenas para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas na Dcomp nº 13425.05369.150205.1.3.57307 e a consequente extinção dos créditos tributários nela informados”.

Versa o processo sobre Declarações de Compensação, mediante as quais a contribuinte manifesta interesse em compensar seus débitos com crédito decorrente da ação ordinária nº 2002.38.00.0186186, distribuída junto à 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ajuizada com o objetivo de: i) ver declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora a se submeter ao regime de substituição tributária sobre as operações de aquisição de combustíveis para revenda e ii) que somente fossem tributadas pelas contribuições do PIS e da Cofins suas operações com consumidores não cooperados.

A sentença foi proferida no sentido de julgar procedentes os pedidos para que a Autora não recolhesse as contribuições sociais PIS e Cofins sobre as operações realizadas na venda de combustíveis a consumidores cooperados, no regime de substituição tributária, e para repetição do indébito sobre o somatório dos recolhimentos realizados a esse título, corrigido monetariamente pelos mesmos índices adotados pela Fazenda Pública, inclusive com incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26/12/95, obedecido o prazo prescricional decenal. Ressalvou o juiz sentenciante que as operações efetivadas com não cooperados estariam sujeitas à tributação regular, não sendo alcançadas pela sentença. O TRF da 1ª Região reformou parcialmente a decisão monocrática, apenas para alterar a base de cálculo da verba honorária, tendo a referida ação transitado em julgado em 08/09/2004.

O crédito foi habilitado mediante o Despacho Decisório Nº 612/2005, proferido no processo administrativo nº 10680.014833/2005-12.

No presente processo a autoridade administrativa não homologou as compensações, ante a não comprovação de certeza e liquidez do crédito pleiteado (Despacho Decisório nº 1.955 – DRF/BHE – fls. 349/354).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentado, em síntese:

a) Ao considerar que todas as operações da Impugnante foram praticadas com não cooperados, a fiscalização ignorou as particularidades da cooperativa, mormente porque o fornecimento de combustíveis aos associados se insere no seu objeto social. Não havendo presunção legal, o ônus da prova é do Fisco, não do contribuinte, à luz do art. 142 do CTN.

b) Deve-se afastar, por manifestamente insustentável, a glosa levada a cabo pela autoridade fiscal, tornando-se imperativo que o lançamento seja revisto de ofício, com a análise dos livros contábeis ora trazidos aos autos, que dão lastro à planilha ora apresentada, à luz do disposto no artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional.

c) Se porventura restarem saldos devedores, devem estes ser reconsolidados para que seja afastada a incidência de juros sobre a multa aplicada pela fiscalização, em face da inexistência de previsão legal para essa cobrança.

d) Por fim, requer a nulidade material do lançamento calcado nas compensações, posto que lastreado em presunção sem base legal e na descaracterização da sociedade cooperativa ou, ultrapassada esta preliminar, a revisão de ofício do lançamento, pela análise da documentação trazida aos autos.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente as razões de defesa da manifestante, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/06/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, restando extinto o crédito tributário nela informado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada dessa decisão em 05/08/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2013, sob a seguinte conclusão:

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em face da inequívoca descaracterização da sociedade cooperativa pelo Fisco e em obediência, ao artigo 142 do CTN e à jurisprudência administrativa, deve ser conhecido e provido este Recurso Voluntário, decretando-se a nulidade material do lançamento calcado nas glosas das compensações aqui em exame, posto que lastreado em presunção sem base legal e na descaracterização da sociedade cooperativa.

No mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que somente se admite por argumentar, que seja conhecido e provido, o presente Recurso, para que; em atenção ao princípio da verdade material, seja decretada a improcedência do lançamento, ante a demonstração da existência dos créditos reconhecidos na decisão judicial passada em julgado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-007.422 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720231/2010-65

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Entende a recorrente que deveria ser decretada a “inteira improcedência do lançamento decorrente das glosas das compensações aqui em exame, posto que calcado em presunção sem base legal e, mais, em desrespeito a decisão judicial transitada em julgado”.

No entanto, o presente processo não trata de novo lançamento, razão pela qual o art. 142 do CTN não socorre a recorrente, não havendo para a fiscalização a obrigação de “analisar as receitas recebidas, classificando-as nos termos da legislação como ato cooperado ou não”, como pretende a recorrente. Na verdade, o procedimento contestado pela recorrente diz respeito à apuração pela fiscalização do montante do pagamento indevido das contribuições decorrente da decisão judicial, que é o montante de direito creditório a ser utilizado para quitar os débitos indicados nas Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte.

Também não houve qualquer irregularidade ou desrespeito à decisão judicial por parte da fiscalização responsável pela valoração dos créditos.

A ora recorrente tem direito de repetição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS relativos a venda de combustíveis a seus cooperados no regime de substituição tributária, conforme decidido pelo TRF 5ª Região na Apelação Cível nº 2002.38.00.018618-6/MG, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é de cinco anos contado a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados a partir do termo final deferido ao Fisco para verificação do valor devido do tributo.
2. Isenção da Cooperativa mista de motoristas de táxi do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as operações de venda de combustíveis aos consumidores cooperados, mantendo a incidência em relação aos não-cooperados, uma vez que os postos de abastecimento são necessários por motivos óbvios à consecução das atividades desenvolvidas pelos taxistas.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
4. Apelação da autora parcialmente provida, para fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação da União e remessa oficial não providas.

Dessa forma, para a apurar o *quantum* do indébito tributário reconhecido no processo judicial, a fiscalização deveria então verificar os valores das contribuições recolhidos que diziam respeito a venda de combustíveis pela cooperativa aos seus cooperados no regime de substituição tributária. Ocorre que os pagamentos efetuados pela interessada correspondiam a totalidade das receitas de vendas dos períodos, ou seja, não havia segregação entre as operações realizadas com cooperados e não cooperados, de forma que o procedimento fiscal que antecedeu

o despacho decisório foi direcionado no sentido de obter essas informações da contribuinte, que, afinal, tem o ônus de comprovar o crédito alegado.

O fato de a recorrente estar amparada por uma decisão judicial que lhe é favorável não a exime do dever de demonstrar à fiscalização qual a parcela dos seus pagamentos corresponde ao que foi decidido judicialmente. Pelo contrário, o fornecimento das informações e documentos relativos às operações realizadas pela cooperativa com seus cooperados é pressuposto para que a fiscalização possa efetuar a valoração dos créditos (indébito tributário) que a interessada deseja compensar nas Dcomp.

Cabe à fiscalização tão somente analisar a documentação apresentada pela interessada para aferir, em despacho fundamentado, se esta demonstrou, ou não, o direito creditório alegado. Não é tarefa da fiscalização diligenciar para levantar provas para comprovar que eventualmente a requerente não teria direito ao referido crédito.

Não se trata de aplicação de presunção sem base legal pela fiscalização, mas do não cumprimento pela requerente do ônus probatório do crédito alegado.

Com efeito, como relatado na decisão recorrida, no procedimento fiscal sucederam-se os seguintes fatos:

Em 18/08/2010, nova intimação foi expedida, desta feita, para que fossem apresentados demonstrativos de composição das vendas efetuadas a cooperados e não cooperados (com apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes que comprovassem a parcela das vendas efetuadas a cooperados) e cópias autenticadas dos Estatutos e dos Atos Societários em vigor no período de 1996 a 2000 (fl. 343).

Cientificada da intimação em 23/08/2010 (fl. 345), a contribuinte solicitou mais 30(trinta) dias de prazo para o cumprimento das exigências formuladas, conforme petição protocolada em 03/09/2010 (fl. 348).

Em 20 de outubro de 2010, já esgotado o prazo prorrogado para atendimento à intimação expedida em 18/08/2010 – sem que a contribuinte houvesse providenciado seu cumprimento – a DRF/Belo Horizonte prolatou o Despacho Decisório nº 1.955 – DRF/BHE manifestando-se pela não homologação das compensações declaradas, ante a não comprovação de certeza e liquidez do crédito pleiteado (fls. 349/354).

Como se vê, a fiscalização tentou dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, o que só não se efetivou em face da omissão da própria interessada em comprovar a parcela de seus pagamentos que correspondiam à hipótese retratada na referida decisão.

Tampouco há que se falar que a fiscalização teria efetuado a “descaracterização da cooperativa”, eis que a intimação para apresentar a segregação das operações com cooperados daquelas com não cooperados tinha como pressuposto o fato de a recorrente ser uma cooperativa.

Assim, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente de irregularidade nas glosas efetuadas pela fiscalização.

Não é verdade, como alega a recorrente, que o julgador de primeira instância teria afirmado que somente as notas fiscais teriam o condão de comprovar o direito creditório decorrente da decisão judicial. Ainda que as operações não fossem sujeitas à emissão de nota fiscal, deveria a manifestante apresentar o documento equivalente, providência que não adotou.

Como se vê abaixo, a decisão da DRJ foi devidamente motivada quanto à inexistência de prova inequívoca do crédito alegado:

Examinando a documentação trazida aos autos pela Recorrente verifica-se que a Planilha Indicativa das Vendas a Cooperados no Período Referente ao Crédito (fls. 1.249/1.250) não está lastreada em documentos que dêem suporte aos dados nela especificados.

Na intimação expedida em 18/08/2010 foram requisitados à Contribuinte, não só demonstrativos de composição das vendas efetuadas a cooperados, assim como a apresentação de notas fiscais (ou documentos equivalentes) que comprovassem a parcela das vendas efetuadas a cooperados. A mera apresentação de planilha demonstrativa das vendas a cooperados, sem a apresentação da documentação de suporte às informações nela contidas, não satisfaz a condição de prova inequívoca do direito creditório alegado.

Outrossim, a apresentação de Livros Diário dos Exercícios Financeiros de 1996 a 2000 (fls. 450/1.247), não permite a segregação das receitas de vendas de combustível a cooperados e não cooperados. Tal demonstração deve estar associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

Para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, quais documentos estão associados a esse registro. E, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, de modo a permitir sua perfeita caracterização.

A escrituração das vendas diárias nas contas “31101001 – Vendas de Álcool” e “31101002 – Vendas de Gasolina” não permite segregar a natureza das operações de venda de combustível, se com cooperados, ou não cooperados. E, diga-se, que tal segregação é essencial na determinação do crédito a que faria jus a Reclamante.

Releva mencionar que as cópias de Livros Diários, anexas à Manifestação de Inconformidade, já haviam sido apresentadas por ocasião da Intimação expedida em 19/02/2012 (fl. 148), tendo formado os Anexos 04 a 08 do presente processo (fls. 1.899/2.689), não constituindo assim documentação nova carreada aos autos. E mesmo após o exame desses livros contábeis, a autoridade administrativa decidiu por formular nova intimação, por remanescerem dúvidas quando à certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Em regra, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas. A atividade de “provar” não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos. Provar significa associar registros contábeis e documentos probatórios de forma individualizada, do mesmo modo que, no caso das provas indiciárias, exige-se a contextualização dos fatos por via do cruzamento dos indícios.

(...)

Os elementos anexados à Manifestação de Inconformidade não têm o condão de conferir a certeza e liquidez ao crédito pleiteado, por não satisfazerem a condição de prova inequívoca.

(...)

De outra parte, no recurso voluntário, a interessada não se contrapõe adequadamente aos fundamentos utilizados pela decisão recorrida pra refutar a sua alegação de que a segregação das receitas entre operações com cooperados e não cooperados estaria demonstrada nos autos, razão pela qual a decisão da DRJ há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O art. 147 do CTN¹ também não ajuda a recorrente, eis que, como dito, não estamos a tratar de lançamento tributário no presente processo.

Por fim, a verdade material não desincumbe a interessada de demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório alegado em face da decisão judicial. Sob a máxima de que quem alega é que deve provar o seu direito, o ônus da prova do crédito alegado é sempre da própria requerente, como já delineado, não sendo tarefa da fiscalização ou do julgador diligenciar para levantar provas para comprovar a segregação das receitas das operações com cooperados das quais resultariam o direito creditório alegado.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.